AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655367 - SP (2020/0020358-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVADO	:	NICOLUCI & NICOLUSSI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
		PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161
		DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTERES.	:	FABIO IBANHEZ BERTUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. MODIFICATIVO. PRAZO EXÍGUO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO CORRESPONDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS. VALOR ÍNFIMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. PREVALÊNCIA. PLANO LÍQUIDO. REEXAME. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, conquanto tenha sido apresentado modificativo do plano de recuperação judicial pouco antes da realização da assembleia, os credores puderam manifestar suas objeções e o plano foi aprovado, não restando demonstrada a violação do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há empecilho legal para que o prazo de carência não corresponda ao prazo de fiscalização judicial.
3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, cabe à assembleia geral de credores deliberar de forma soberana acerca da viabilidade econômica da empresa, analisando os prazos de pagamento, a taxa de juros e a correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano.
4. Rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o plano apresentado é líquido demandaria interpretação de suas cláusulas, bem como reexame de fatos, providências obstadas pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47590379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2025 10:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 51374b68-8ca9-454e-a517-5715d4d56218

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47590379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2025 10:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 51374b68-8ca9-454e-a517-5715d4d56218

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655367 - SP (2020/0020358-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926 TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVADO	:	NICOLUCI & NICOLUSSI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130 PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161 DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTERES.	:	FABIO IBANHEZ BERTUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. MODIFICATIVO. PRAZO EXÍGUO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO CORRESPONDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS. VALOR ÍNFIMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. PREVALÊNCIA. PLANO LÍQUIDO. REEXAME. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, conquanto tenha sido apresentado modificativo do plano de recuperação judicial pouco antes da realização da assembleia, os credores puderam manifestar suas objeções e o plano foi aprovado, não restando demonstrada a violação do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há empecilho legal para que o prazo de carência não corresponda ao prazo de fiscalização judicial.
3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, cabe à assembleia geral de credores deliberar de forma soberana acerca da viabilidade econômica da empresa, analisando os prazos de pagamento, a taxa de juros e a correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano.
4. Rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o plano apresentado é líquido demandaria interpretação de suas cláusulas, bem como reexame de fatos, providências obstadas pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. impugnando decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em vista dos seguintes fundamentos: (i) não restou demonstrado de que forma o artigo 55 da LREF foi violado, tendo sido convocada AGC diante da objeção apresentada ao plano; (ii) esta Corte já decidiu que

Documento eletrônico VDA47131736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:24
Código de Controle do Documento: 64efa4a2-1102-4919-9a33-e0f96e2c5427

não há empecilho legal para que o prazo de carência não corresponda ao prazo de fiscalização judicial; (iii) com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, o artigo 61 da LREF passou a prever que a recuperação judicial será encerrada "independentemente do eventual período de carência"; (iv) a afirmativa de que os créditos estão reduzidos a valor ínfimo está diretamente relacionada a viabilidade econômica do plano, matéria em que o Poder Judiciário não pode se imiscuir; (v) no que respeita ao estabelecimento de um prazo para a purgação da mora, verifica-se que a situação se insere dentro da fixação de prazos para o pagamento, no âmbito de livre negociação da partes; (vi) o acolhimento da tese do recorrente no sentido de que o plano é ilíquido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos, providência obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

O agravante afirma que, compulsando os autos, verifica-se que houve um extenso plano modificativo apesentado em 5.12.2017 e que os credores somente tiveram o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia geral de credores para examiná-lo, o que contrariaria o prazo de 30 (trinta) dias concedido aos credores para manifestar sua objeção ao plano.

Assevera que a inobservância do prazo não é suprida pela intimação das partes e aprovação do plano, restando evidente a afronta ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Alega, ademais, que foi malferido o artigo 61 da LREF, pois referido dispositivo não prevê a possibilidade de que, após a aprovação do plano de recuperação judicial, sejam apresentados aditivos ou mesmo um novo plano para aprovação dos credores.

Transcreve trecho de acórdão desta Corte (item 21 e seguintes), apesar de não mencionar tal fato, e conclui que não parece possível a redução do prazo de fiscalização judicial, ainda que haja aprovação pelos credores.

Defende que

> *"(...) uma análise hermenêutica da legislação revela que a intenção do legislador ao adotar o período de 2 anos para que a carência coincidisse com a fiscalização judicial do juízo da recuperação exatamente para que se pudesse, nesse período de carência, efetuar o controle e a fiscalização do juízo de recuperação, já que inegavelmente esse 'descasamento' entre os períodos dificultará o controle e a vistoria do plano de recuperação judicial, e, por consequência, violando a literalidade do prazo previsto no art. 61 da LREF"* (e-STJ fl. 286).

Argumenta, ainda, que seu crédito já reduzido a 30% (trinta por cento) do valor originário, será objeto de contínua desvalorização durante os 12 (doze) anos de vigência do parcelamento, frisando que o índice de correção pela TR é muito inferior ao real percentual da inflação. Considera, diante disso, que os valores sofrerão uma desvalorização excessiva, tratando-se de verdadeira isenção, o que configura enriquecimento sem causa da recuperanda, com violação do artigo 884 do Código Civil e consequente agravamento da condição dos credores em geral.

Entende que é dever do Poder Judiciário recusar a homologação de um plano viciado, contendo critérios injustos de carência excessiva, deságio desproporcional e forma de pagamento e alienação de ativos ilegais, não sendo mero "chancelador" de deliberações assembleares. Conclui que a soberania da assembleia é relativa, não podendo violar interesses legítimos dos credores.

Documento eletrônico VDA47131736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:24
Código de Controle do Documento: 64efa4a2-1102-4919-9a33-e0f96e2c5427

Esclarece que

> *"(...) não pretende eximir-se de sua cota de sacrifício determinada pela lei, tampouco inviabilizar o escopo da recuperação judicial quando pugna pela alteração do índice de correção monetária elegido e resguardar seus interesses, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05"* (e-STJ fl. 288).

Lembra que é uma sociedade de economia mista que possui acionistas e deve defender seus créditos de situações abusivas.

Alega, ainda, que o plano não descreve de forma pormenorizada, como exige o artigo 53, I, da LREF, os meios de recuperação judicial, tendo sido apresentado de forma genérica, asseverando que não incidem, no ponto, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada com o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 302 e 303).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005, no caso de algum credor manifestar objeção ao plano, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da relação de credores, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar acerca do plano.

Cumpre assinalar que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 55 da LREF se conta da publicação da relação de credores, para que o credor verifique se está submetido aos efeitos da recuperação judicial e decida por apresentar objeção ao plano.

Na hipótese dos autos, foi apresentada objeção e convocada a AGC, que poderia inclusive ter decidido pela necessidade de mais prazo para analisar o modificativo ao plano. Assim, não há como concluir pelo malferimento do artigo 55 da LREF.

Ainda que parte das razões trazidas pelo recorrente sejam cópia do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.853.347/RJ (não tendo sido mencionado tal fato), prevaleceu na jurisprudência e na subsequente alteração legislativa o entendimento de que o prazo de carência não precisa corresponder ao prazo de fiscalização judicial, além de ser matéria que deve ser decidida pela assembleia geral de credores (norma dispositiva).

Confiram-se os seguintes julgados:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRETENSAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*
> *1. Controvérsia: Polêmica em torno da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores presentes na assembleia diretamente pelo juízo (cram down), discutindo-se o cumprimento dos requisitos legais, bem como a validade de determinadas cláusulas aprovadas.*

Documento eletrônico VDA47131736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:24
Código de Controle do Documento: 64efa4a2-1102-4919-9a33-e0f96e2c5427

2. Prazo de carência e biênio de fiscalização: A Lei 11.101/05, quando da prolação do acórdão recorrido, nada dispunha acerca da obrigatoriedade de os prazos de carência previstos no plano de recuperação serem inferiores ao período de fiscalização do juízo.
Complexas são as crises enfrentadas pelas empresas, o momento por que passa a economia de um país, os efeitos generalizados de crises externas, globais ou não, a depender do setor em que atua a sociedade empresária, razão por que multifárias são as formas de recuperação que podem ser sustentadas para o soerguimento da empresa, assim como o é o cabedal de carências, abatimentos, reorganização social e da atividade, e os equacionamentos de receitas e despesas. A Assembleia é soberana para a aprovação do plano que se mantenha dentro da legalidade e dos princípios gerais de direito e, no que concerne, não há empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial do juízo da recuperação.
3. Alegação de crime, fraude a credores e favorecimento de um dos quirografários (fornecedora de energia elétrica): Alegação constante no recurso especial que se limita à prática de crime contra credores. O legislador procurou coibir atos fraudulentos e insidiosos pelos quais o devedor, mediante a prática de atos de disposição ou oneração, favorece determinado credor antes ou após a homologação do plano de recuperação. A recuperanda, ao contrário, submeteu a proposta à assembleia de credores, justificando-a na essencialidade do serviço prestado pela concessionária de energia, não tendo levado a efeito qualquer ato ao arrepio da assembleia.
Ausente, assim, a tipificação do referido crime. Não se indicou, ademais, dispositivo de lei federal outro que tivesse sido afrontado a acerca do pedido de declaração da nulidade da Cláusula 3.3.3 do Plano de Recuperação Judicial.
4. Alienação ou oneração dos bens do ativo ou UPI's e destino dos valores realizados: O acórdão recorrido reconheceu atendidos os critérios legais no tocante à alienação dos bens do ativo, destacando que a cláusula constante no plano de recuperação aprovado pelo juízo "trata de alienação de bens prevista no artigo 66 da Lei n° 11.101/05 e descreve expressamente a destinação dos valores a serem obtidos a partir da alienação." A revisão dessas conclusões não pode ser levada a efeito por esta Corte Superior sem a reanálise do contexto fático probatório, revelando-se atraídos os enunciados 5 e 7/STJ. Previsão de que a venda de ativo da sociedade empresária poderá ser utilizado para o fomento de sua atividade e no sentido de superação da crise na verdade entra em comunhão com os objetivos da recuperação. Inexistência de ilegalidade, senão consonância com os fins últimos da recuperação.
5. Requisito quantitativo de aprovação: Tendo sido quase alcançada a aprovação por parte dos credores presentes na assembleia na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, o juízo, com base no §1º do art. 58 da referida lei, procedeu ao que se entendeu por bem denominar de cram-down. Não há, assim, interesse em se ver reconhecida a afronta ao art. 45 da Lei 11.101 /05, já que a aprovação do plano fora levada a efeito ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 58.
6. Defeito de representação do Fundo Invista: Esta Corte Superior não tem como acatar a alegação de defeito de representação do Fundo Invista e, assim, reconhecer a afronta ao art. 37, §4º, sem que revise os documentos segundo os quais o recorrente embasa a sua arguição, providência esta vedada, sabidamente, pelo óbice do enunciado 7/STJ.
7 . RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO".
(REsp nº 1.788.216/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA.
1. Ação distribuída em 9/10/2017. Recurso especial interposto em 24/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2019.
2. O propósito recursal é definir (i) se o acórdão recorrido configura julgamento extra petita; (ii) se há ilegalidade no plano de soerguimento quanto às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas; (iii) se é possível convolar a recuperação em falência fora das hipóteses

Documento eletrônico VDA47131736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:24
Código de Controle do Documento: 64efa4a2-1102-4919-9a33-e0f96e2c5427

legalmente previstas; e (iv) qual deve ser o termo inicial de pagamento dos créditos.
3. Na ocasião da interposição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, foram formulados pedidos certos e determinados, consistentes, unicamente, no reconhecimento da abusividade/ilegalidade das condições de pagamento referentes aos créditos quirografários (classe na qual inserido o credor recorrido).
4. O Tribunal a quo, todavia, a par de manter as condições de pagamento contra as quais se insurgiu a instituição financeira recorrida, decidiu (i) alterar a forma de satisfação de todos os créditos trabalhistas, sob pena de convolação em falência, e (ii) determinar que o período de supervisão judicial do processo de soerguimento tenha início somente após o transcurso dos prazos de carência nele constantes.
5. As questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.
6. Assim, deve ser decotado do acórdão recorrido o que efetivamente desbordou da matéria devolvida com a interposição do agravo de instrumento (adequando-se a prestação jurisdicional aos limites impostos pelo CPC/15), ficando prejudicado o exame das demais questões objeto do presente recurso.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp nº 1.852.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020)

No mais, conforme afirmado na decisão agravada, a alegação de que os créditos foram reduzidos a valores ínfimos, fato agravado pelo extenso prazo de pagamento e índices de correção abaixo da inflação, são matérias de competência da assembleia de credores, pois relacionadas à viabilidade econômica do plano.

A propósito:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).
2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).
3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.
4. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp nº 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO

Documento eletrônico VDA47131736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:24
Código de Controle do Documento: 64efa4a2-1102-4919-9a33-e0f96e2c5427

PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado.
2. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp nº 2.107.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.
Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.
2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.
5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).
6. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp nº 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023)

Por fim, o recorrente sustenta que o plano não esclarece de forma pormenorizada os meios de recuperação judicial, o que pode causar insegurança jurídica. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> *"Observa-se, entretanto, que os itens apontados no recurso se referem apenas ao estudo histórico e de viabilidade econômico-financeira do soerguimento das agravadas, não fazendo qualquer intersecção direta à forma e ao valor de pagamento de seus credores, o qual é calculado com base no saldo devedor trazido na relação de credores e, portanto, de forma líquida e certa. Confira-se a fls. 4487" (e-STJ fl. 114).*

Nesse contexto, o acolhimento das alegações do recorrente no sentido de que o plano é ilíquido demandaria a interpretação de suas cláusulas, bem como o reexame de fatos, providência obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47131736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:15:24
Código de Controle do Documento: 64efa4a2-1102-4919-9a33-e0f96e2c5427

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.367 / SP

Número Registro: 2020/0020358-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046286820168260482 20730405420188260000 5002016

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA E FILIAL (IS)
AGRAVANTE	:	NICOLUCI & NICOLUSSI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANILO HORA CARDOSO - SP259805
		MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
		PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	FABIO IBANHEZ BERTUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA47578489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:34:34
Código de Controle do Documento: 127f35ba-fa27-42c1-8aed-fdfd385be2de

ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA E FILIAL (IS)
AGRAVADO	:	NICOLUCI & NICOLUSSI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
		PRISCILA BOIM DE SOUZA - SP340161
		DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTERES.	:	FABIO IBANHEZ BERTUCCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:34:34
Código de Controle do Documento: 127f35ba-fa27-42c1-8aed-fdfd385be2de